



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.870, DE 2019

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 167/2018

Proíbe a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas para os consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3172/2008. EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO, ESCLAREÇO QUE A MATÉRIA PASSARÁ A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas para os consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único: Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

Art. 2º O disposto nesta lei não se aplica:

I - às embalagens originais das mercadorias;

II - às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel; e,

III - às embalagens de produtos alimentícios que vertam água.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, sem prejuízo de outras normas aplicáveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de dois anos da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

Presidente

SUGESTÃO N.º 167, DE 2018
(Da Associação Energia Solar Ocidental-Asfour ES0-A)

Sugere projeto de lei para banir sacolas plásticas de circulação em supermercados, hipermercados, mercearias, padarias, confeitarias, lojas de vestuários e outros estabelecimentos comerciais.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A Sugestão 167/2018 foi encaminhada pela Associação Energia Solar Ocidental - Asfour, e propõe o banimento, no prazo de até dois anos, das sacolas plásticas em todos os pontos de venda do comércio, e sua substituição por sacolas feitas artesanalmente de palmeiras e outros materiais naturais biodegradáveis.

A sugestão também prevê subsídios para os produtores de sacolas naturais, incluindo cooperativas, parcerias com artesãos, provisão de materiais fibrosos para confecção, exportação em massa para outros países e distribuição das sacolas nos pontos de comércio.

Há ainda a determinação de que a União, estados, municípios e o Distrito Federal promovam campanhas educativas em rádio, televisão, Internet e dentro das repartições, informando sobre o banimento das sacolas plásticas, com apoio dos estabelecimentos comerciais.

Apresentada em 20 de novembro de 2018 à Comissão de Legislação Participativa, encontra-se em apreciação com vistas a se tornar, ou não uma proposição ativa.

II - VOTO DA RELATORA

Segundo dados do Banco Mundial, o Brasil é o 4º maior produtor de lixo plástico no mundo, com 11,3 milhões de toneladas por ano. Em primeiro lugar estão os Estados Unidos, com produção de 70,8 milhões de toneladas por ano. Em contrapartida, o país recicla aproximadamente 24,5 milhões de toneladas, ou 34,6% de sua produção. Na segunda colocação está a China: são 54,7 milhões de toneladas produzidas e 12 milhões de toneladas recicladas (21,9%). A Índia ocupa o terceiro lugar, com 19,3 milhões de toneladas produzidas e 1,1 milhão de tonelada reciclada (5,7%).

O brasileiro produz, em média, aproximadamente 1 quilo de lixo plástico por habitante a cada semana. Do total produzido por ano, mais de 10,3 milhões de toneladas são coletadas (91%), mas apenas 145 mil toneladas (1,28%) são efetivamente recicladas. Esse é um dos menores índices da pesquisa e bem abaixo da média global de reciclagem plástica, que é de 9%. No final, o destino de 7,7 milhões de toneladas de plástico são os aterros sanitários. Outros 2,4 milhões de toneladas de plástico são descartados de forma irregular, sem qualquer tipo de tratamento, em lixões a céu aberto.

A poluição do plástico afeta a qualidade do ar, do solo e sistemas de fornecimento de água. Sua queima ou incineração pode liberar na atmosfera gases tóxicos, alógenos e dióxido de nitrogênio e dióxido de enxofre, extremamente prejudiciais à saúde humana. O descarte ao ar livre também polui aquíferos, corpos d'água e reservatórios.

No Brasil, a maior parte do lixo marinho encontrado no litoral é plástico. Nas últimas décadas, o aumento de consumo de pescados aumentou em quase 200%. As pesquisas realizadas no país comprovam que os frutos do mar têm alto índice de toxinas pesadas geradas a partir do plástico em seu organismo. Há, portanto, impacto direto na saúde humana.

Desde 1950, mais de 160 milhões de toneladas de plástico já foram depositadas nos oceanos de todo o mundo. 10 milhões de toneladas de plásticos são despejadas nos oceanos a cada ano. É como se a humanidade atirasse 23 mil aviões do tipo Boeing 747, um dos maiores que existem, no oceano anualmente. Se nada mudar, até 2030, a poluição por plásticos nos mares deve chegar a 300 milhões de toneladas – o que corresponde a 26.000 garrafas de 500ml de água a cada km² de oceano. Para piorar, estudos indicam que a poluição de plástico nos ecossistemas terrestres pode ser pelo menos quatro vezes maior do que nos oceanos.

O estrangulamento de animais por pedaços de plástico já foi registrado em mais de 270 espécies animais, incluindo mamíferos, répteis, pássaros

e peixes, ocasionando desde lesões agudas e até crônicas, ou mesmo a morte. Esse estrangulamento é hoje uma das maiores ameaças à vida selvagem. Por sua vez, a ingestão de plástico foi registrada em mais de 240 espécies. 90% das aves já têm plástico no estômago. A maior parte dos animais desenvolve úlceras e bloqueios digestivos que resultam em morte, uma vez que o plástico muitas vezes não consegue passar por seu sistema digestivo.

De acordo com o PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, a poluição por plástico gera, globalmente, mais de US\$ 8 bilhões de prejuízo a setores diretamente afetados, como o pesqueiro, comércio marítimo e turismo.

A gravidade do problema, como se pode constatar, demanda ações urgentes. Uma medida possível, que já foi tentada no Brasil em São Paulo, por exemplo, mas sem sucesso, é o fim do uso de sacolas de plástico filme descartáveis para o transporte de mercadorias no comércio. Segundo o Ministério do Meio Ambiente, aproximadamente 500 bilhões e 1 trilhão de sacolas plásticas são consumidas em todo o mundo anualmente.

As sacolas plásticas descartáveis podem ser facilmente substituídas por sacolas retornáveis. As pessoas que já aderiram ao uso das sacolas retornáveis sabem disso. As sacolas plásticas são baratas e cômodas para o consumidor, o que explica sua massiva utilização. O que não se percebe é que o preço das sacolas descartáveis não traduz o seu custo real, quando se contabiliza os danos causados ao meio ambiente. À medida em que o consumidor vai sendo educado e informado, os hábitos vão mudando. Mas essa mudança é muito lenta e tem um alcance limitado. Sem medidas mais incisivas dificilmente o consumidor irá adquirir hábitos mais sustentáveis na velocidade que a gravidade do problema requer. Daí a importância de uma lei que acelere esse processo.

E face do exposto, votamos pela aprovação da Sugestão nº 167, de 2018, na forma do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

Proíbe a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas para os consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas para os consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único: Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

Art. 2º O disposto nesta lei não se aplica:

- I - às embalagens originais das mercadorias;
- II - às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel; e,
- III - às embalagens de produtos alimentícios que vertam água.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, sem prejuízo de outras normas aplicáveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de dois anos da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou, na forma do Projeto de Lei apresentado a Sugestão nº 167/2018, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Monteiro - Presidente, Erika Kokay - Vice-Presidente, Cacá Leão, Glauber Braga, Lincoln Portela, Nilto Tatto, Padre João, Reginaldo Lopes, Rogério Correia, Filipe Barros, Joseildo Ramos, Pedro Uczai e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO